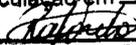




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 415 de 28/10/11, fls. 5956 com
data de circulação em 28/10/11.
 243254
Assinatura/Matrícula

TCE-TO

Fl. nº

PARECER PRÉVIO Nº 080 /2011 – 2ª CÂMARA

1. PROCESSO Nº : 02540/2009
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2008
4. INTERESSADO : Município de Araguatins – TO
5. RESPONSÁVEL : Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
6. RELATOR : Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
7. REPRES. MPE : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

Ementa: *Apreciação de Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de dispositivos legais. Recomendação pela Rejeição das contas. Remessa à Câmara Municipal.*

8. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando à ausência de registro contábil das obrigações do Ente no Passivo Permanente referente ao INSS, infringindo o artigo 98 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Considerando o Déficit Orçamentário na ordem de **R\$ 1.424.217,70 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o disposto no artigo 48, “b” da mesma Lei, item 9.1 do Voto.

Considerando o Déficit Financeiro na ordem de **R\$ 2.216.167,08 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.

Considerando a insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R\$ 2.216.167,08 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, item 9.7 do Voto.

Considerando, finalmente, as manifestações exaradas pelo **Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial**.



9. RESOLVEM:

9.1. Recomendar a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Araguatins-TO**, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

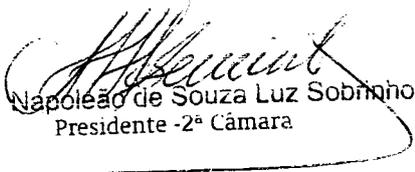
9.2. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

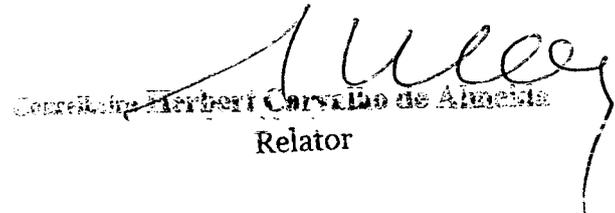
9.3. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento.

9.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao atual gestor da municipalidade em questão, objetivando o atendimento das recomendações expressas no **item 9.10** do Voto.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à **Câmara Municipal de Araguaatins - TO**, para as providências quanto ao julgamento das contas.

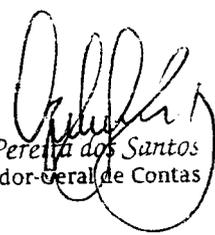
SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2011.


Cons Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Relator

Fui Presente:


Fernando César B. Malafaia
Auditor Substituto de Conselheiro


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



1. PROCESSO Nº. : 02540/2009
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2008
4. INTERESSADO : Município de Araguatins – TO
5. RESPONSÁVEL : Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
6. RELATOR : Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
7. REPRES. MPE : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

8. RELATÓRIO Nº 66/2011

8.1. Versam os presentes autos sobre as Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2008, do Município de Araguatins- TO, de responsabilidade do senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal.

8.2. A prestação de contas em exame foi protocolada nesta Corte de Contas em 15 de abril de 2009.

8.3. A **2ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, cumprindo com suas atribuições, analisou as presentes contas e emitiu o **Relatório nº 049/2009 fls. 254/273**, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como as auditorias ordinárias realizadas no período.

8.4. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi o responsável intimado/citado por meio das folhas 287 e 294, tendo o mesmo apresentado defesa/ justificativas e documentação exarados às folhas 297/299 dos autos.

8.5. Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da referida diligência, a **2ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, emitiu o Relatório de Análise de Diligência nº 086/2009, fls. 301/304, onde o técnico considerou que os itens 02, 3.4.1.2 e 3.5. não foram cumpridos pelo Gestor. Em seguida, o presente feito obedeceu a sua tramitação Regimental.

8.6. O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer de Auditoria nº. 0240/2010 fls. 305/312, manifestou o seguinte entendimento:

*“... para manifestar ao Colendo Colegiado (Plenário) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que no cumprimento de sua função constitucional, alicerçado no artigo 33, inciso I da Constituição Estadual e com base nos artigos 1º inciso I e 10 inciso III, da Lei Orgânica 1.284/2001, emita o competente Parecer Prévio à Douta Câmara Municipal de Araguatins – TO, pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Município, referentes ao exercício de 2008 sob a responsabilidade do senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito Municipal”.*

8.7. O **Ministério Público de Contas**, nas ações de seu mister, emitiu o Parecer nº. 197/2010 fls. 313/315, no sentido de que:

*“... em conformidade com a ilustre Auditoria, manifesta-se no sentido de que a Colenda Câmara emita parecer prévio pela **rejeição** das contas em tela, ex-vi dispõe o Art. 1º inciso I, 10, III da Lei nº 1.284/2001 deste Tribunal”.*

É o Relatório.



9. VOTO DO RELATOR

9.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº. 4.320/64, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada, com a receita arrecadada, observa-se que o Município obteve um **déficit** na execução orçamentária, na ordem de R\$ 1.424.217,70 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos) fls. 19/20 dos autos. Isto não atende ao preceituado no Art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

9.2. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município, durante o exercício de 2008, alcançou **34,00%** (fls. 264). Portanto, está em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 19.

9.3. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram **26,82%**, conforme se vê no Anexo X do SICAP. Logo, considera-se que a municipalidade em questão cumpriu, no exercício de 2008, o limite constitucional.

9.4. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. De acordo com a consulta apurada no site da STN/FAZENDA/GOV, o município recebeu de recursos do FUNDEB em 2008 o montante de R\$ 8.157.343,44 (oito milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). No Anexo 11 às fls. 133 os gastos com 60% foram de R\$ 4.936.748,79 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) que corresponde a **60,52%** dos recursos recebidos, **atendendo** assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.5. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT. Do valor total registrado no relatório de fls. 266, verifica-se que o Município aplicou **33,60%** em ações e serviços públicos de saúde, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

9.6. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra **déficit financeiro**, na ordem de R\$ 2.216.167,08 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos), ou



seja, para cada **R\$ 1,00 (um real)** de dívida, o Município dispõe de **R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos)** para sua liquidação, fls. 23 dos autos Anexo 14. Descumprindo assim, os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.7. Restos a Pagar são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade na ordem de R\$ 2.334.791,34 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), com os valores inscritos na conta Restos a Pagar de R\$ 4.550.958,92 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte (final de mandato), no valor de R\$ 2.216.167,08 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta sete reais e oito centavos), contrariando o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, às folhas 23/24 e 153 dos autos.

9.8. Inconsistência O saldo de 2007 a ser transportado para o exercício financeiro de 2008 era na ordem de R\$ 2.274.410,63 (dois milhões, duzentos e setenta quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e três centavos), contudo o valor efetivamente transportado foi de R\$ 2.277.634,94 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), gerando uma diferença de R\$ 3.224,31 (três mil, duzentos e vinte quatro reais e trinta e um centavos).

9.9. Nos autos, às folhas 265, constam informações sobre os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos da municipalidade em questão.

9.10. Por fim, alerta ao atual Gestor da municipalidade em questão, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico das Contas, recomendando ao mesmo as seguintes providências: 1. Cumprir fielmente os artigos 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64, no que tange a busca do equilíbrio entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; 2. Cumprir o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000; 3. Atender o disposto no artigo 98 da Lei Federal 4.320/64 e 4. Atentar para o cumprimento dos preceitos do Art. 4º I "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64.

10. CONCLUSÃO

10.1. Concluída a apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, os principais aspectos relevantes que balizaram a decisão que proponho a seguir estão centrados nos seguintes pontos:

- a) Ausência de registro contábil das obrigações do Ente no Passivo Permanente referente ao INSS, **infringindo** o artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64.
- b) Déficit Orçamentário na ordem de **R\$ 1.424.217,70 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos)**, descumprindo



com o disposto no artigo 48, “b” da Lei nº. 4.320/64, bem como o equilíbrio das contas públicas conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – item 9.1.

- c) Déficit Financeiro na ordem de **R\$ 2.216.167,08 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.
- d) Insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R\$ 2.216.167,08 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000–item 9.7 do Voto.

11. Por fim, ênfase que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, nos termos dos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

12. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

12.1. Recomende a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins-TO, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

12.2. Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão.

12.3. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento.

12.4. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao atual gestor da municipalidade em questão, objetivando o atendimento das recomendações expressas no **item 9.10** do Voto.

12.5. Determine o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas Capital do Estado, aos 26 dias do mês de abril de 2011.


Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Relator

Lido em 10/12/2012
1º VOTAÇÃO 25/12/2012
2º VOTAÇÃO 28/12/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

CNPJ: 25.085.796/0001-53

Prç. Benjamin Fernandes de Sousa Centro Fone: (63) 3474-3070
Araguatins- Tocantins

Aprovado
Em 28/12/2012
Menezes Junior
Câmara Municipal de Araguatins

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2012

Araguatins, 10 de Dezembro de 2012.

“Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que rejeita as contas anuais da Prefeitura Municipal de Araguatins, referente ao Balanço Geral do exercício de 2008”.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51 e 53 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 1º do Artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO,

CONSIDERANDO, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no Parecer Prévio nº 080/2011, de 26 de Abril de 2011, manifestou seu parecer no sentido de considerar irregulares as contas anuais dos exercícios do ano de 2008 (Balanço Geral) da Prefeitura Municipal de Araguatins, TO;

CONSIDERANDO, que o Balanço Geral acima mencionado ficou a disposição dos contribuintes para que pudessem examiná-lo, sendo o parecer minuciosamente examinado pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, que deram seu parecer referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2008;

Artigo 1º - Fica por esta Câmara Municipal, **REJEITADO o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, que considera irregulares as contas constantes do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Araguatins, TO, referente ao exercício financeiro de 2008, da responsabilidade do Prefeito Francisco da Rocha Miranda.

Artigo 2º - Fica por este Decreto Legislativo, **QUITADAS** as contas do Prefeito Municipal Senhor Francisco da Rocha Miranda, constantes do referido Balanço Geral alusivos ao exercício financeiro de 2008.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

CNPJ: 25.085.796/0001-53

Prç. Benjamin Fernandes de Sousa Centro Fone: (63) 3474-3070

Araguatins- Tocantins

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de Dezembro de 2012.

Cláudio Carneiro Santana

Presidente

Josenildo Marques Amado

1º Secretário

Gleides Pereira de Sousa

2º Secretário